

Proposta de Emenda à Constituição nº 278 /2019

Deputado(a) Luciana Genro + 19 Dep(s)

Extingue a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Art. 1º. Fica extinta a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. A alínea “a” do inciso V e os incisos, VII e XIII do artigo 95 da Constituição Estadual passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 -

.....

V -.....

a) a alteração do número de seus membros;

VII – elaborar e encaminhar proposta orçamentária do Poder Judiciário, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

XIII – julgar, em grau de recurso, os crimes militares cometidos por servidores militares estaduais, matéria cível e penal, de sua competência.”.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no prazo de cento e oitenta dias da data da publicação desta emenda, encaminhará à Assembleia Legislativa proposição legislativa dispendo sobre a nova organização e funcionamento, face à extinção da Justiça Militar.

Parágrafo único. Enquanto não promulgadas as leis ordinárias relativas à nova organização judiciária proposta, a estrutura até então vigente continuará a exercer suas atividades, sem solução de continuidade.

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os incisos II e V do art. 91 e a Sessão V – Da Justiça Militar (do art. 104 ao art. 106), da Constituição Estadual.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Edegar Pretto

Deputado(a) Luiz Marengo

Deputado(a) Edson Brum

Deputado(a) Neri o Carteiro

Deputado(a) Eric Lins

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Fábio Branco

Deputado(a) Rodrigo Maroni

Deputado(a) Fernando Marroni

Deputado(a) Sebastião Melo

Deputado(a) Fran Somensi

Deputado(a) Sergio Peres

Deputado(a) Gabriel Souza

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Juliana Brizola

Deputado(a) Zé Nunes

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

JUSTIFICATIVA

O presente projeto consiste na reapresentação da PEC n.º 248/2015, apresentada pelo ex-Deputado Estadual Pedro Ruas. A justificativa do parlamentar segue atual e merece ser subscrita pelos signatários desta Legislatura.

“O ex-Deputado Estadual Raul Pont apresentou um Projeto de Emenda à Constituição Estadual (PEC), que tinha por objetivo a extinção da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul (Tribunal e Conselhos). Na mesma linha, antes, o Poder Judiciário do Estado, representado pelo Presidente do Tribunal de Justiça/RS na época, Desembargador Armínio José da Rosa, já havia apresentado, nesta casa legislativa, a mesma proposta de legislação. Agora, com muita honra, o Deputado signatário leva adiante uma linha de atuação que só pode terminar com o julgamento favorável do mérito da questão.

A Constituição Estadual prevê no artigo 91, incisos II e V que são órgãos do Poder Judiciário do Estado o Tribunal Militar e o Conselho de Justiça Militar.

“Art. 91 – São órgãos do Poder Judiciário do Estado: (...) II – o Tribunal Militar do Estado; (...) V – os Conselhos de Justiça Militar; (...)”

Outrossim, em seu artigo 104, a mesma Carta prevê:

“Art. 104 – A Justiça Militar, organizada com observância dos preceitos da Constituição Federal, terá como órgãos de primeiro grau os conselhos de Justiça e como órgão de segundo grau o Tribunal Militar do Estado. (...)” Compete ao Tribunal Militar do Estado, além das matérias definidas nesta Constituição, julgar os recursos dos Conselhos de Justiça Militar e ainda: I – prover, na forma da lei, por ato do Presidente, os cargos de Juiz-Auditor e os dos servidores vinculados à Justiça Militar; II – decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças, na forma da lei; III – exercer outras atribuições definições em lei; (...)”

O constituinte estadual de 1989 resolveu manter o funcionamento da Justiça Militar Estadual, com a finalidade de processar e julgar os servidores militares estaduais que cometem crimes em suas atividades profissionais.

No que se refere a competência das Constituições Estaduais, a Constituição Federal deixa claro, no seu artigo 25, § 1, que aquelas possuem competências que não sejam vedadas por esta, o que é comumente chamado pela doutrina e jurisprudência de competência delegada.

“Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ao avançar a leitura da Carta Magna brasileira, evidencia-se que o artigo 125 expõe aos Estados organizarem sua justiça, desde que observados os princípios estabelecidos na mesma CF. Cumpre reiterar que um dos princípios a que se refere o caput do referido artigo, atem-se ao exposto no artigo 25, § 1º, qual seja, a competência delegada das Constituições Estaduais.

“Art. 125 – Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.”

Desta forma, do ponto de vista do direito material, a criação – e, hoje, a manutenção – da Justiça Militar no Estado do Rio Grande do Sul, assim como em outros estados membros, está condicionada ao interesse público, princípio este balizador da atuação dos três poderes.”

Na sequência, o parlamentar trouxe as implicações financeiras da proposta, as quais apresentamos em apartado, pois precisam ser atualizadas, vez que a proposta data de 2015. Do ponto de vista

orçamentário, a Justiça Militar do Estado custava 5,1 milhões de reais no ano de 2000. Os valores de 2019, de acordo com a LOA, já chegam à soma de 44 milhões de reais. Em termos materiais, isso significa que o custo do funcionamento da Justiça Militar por processo chega a quase 30 mil reais, valor 12 vezes maior que a média do Tribunal de Justiça do Estado, onde o custo gira em torno de 2,5 mil reais.¹

Feitas as atualizações apartadas, retornamos à justificativa reapresentada:

Ora, pelo fato óbvio de haver possibilidade do sistema judiciário vigente dar conta das demandas que, hoje, são de competência da Justiça Militar, o princípio de interesse público e da economicidade pugna pelo seu cumprimento, não havendo necessidade do Estado mobilizar um volume significativo de recursos públicos para manter uma estrutura judiciária, digamos, paralela.

Cabe aqui destacar que, em nosso país, 23 estados membros não possuem estas estruturas, havendo tão somente 3 que as mantêm, dentre eles o Estado do Rio Grande do Sul.

Defende-se, inclusive, que esses recursos orçamentários possam ser destinados à melhoria das condições de remuneração e trabalho dos integrantes da Brigada Militar, o que se refletiria em melhoria das condições efetivas de segurança para a sociedade como um todo.

Falando em segurança, nota-se, ainda, que esta Justiça Especializada rompe com o tratamento isonômico entre os servidores públicos estaduais, especialmente em relação àqueles que atuam na área da segurança pública. Qual o motivo de haver uma justiça específica e privilegiada para os policiais militares? Por que os delegados de polícia, investigadores, inspetores, escrivães, agentes penitenciários, peritos criminais e outros servidores da área de segurança são julgados no sistema comum civil?

A injustificada diferença de tratamento tem origem na noção equivocada de que a atividade de policiamento ostensivo é atividade militar, não civil. E ela é civil, com farda ou não, já que a atividade militar vincula-se à defesa da nação em tempos de guerra (faz 70 anos que o Brasil participou do último conflito armado, em 1945) e não aos tempos de paz.

Dessa forma, é importante que se avance nessa questão, eliminando um custo orçamentário desnecessário, evitando discriminação entre servidores públicos e investindo valores relevantes nos servidores e serviços da Brigada Militar, o que tem evidente relevância para a segurança de todos.” (Grifamos)

Sobre a Justiça Militar, importante ainda trazer as conclusões do relatório da Comissão Nacional da Verdade, apresentado em dezembro de 2014, que estipulou:

“De forma consentânea com a recomendação proposta no item anterior, a desmilitarização das polícias estaduais deve implicar a completa extinção dos órgãos estaduais da Justiça Militar ainda remanescentes. Reforma constitucional deve ser adotada com essa finalidade, resultando na previsão unicamente da Justiça Militar federal, cuja competência, conforme ressaltado no item subsequente, deverá alcançar apenas os efetivos das Forças Armadas”.

Tratando-se da competência do tribunal a Comissão da Verdade, recomenda:

“Ainda com o propósito de circunscrever a competência da Justiça Militar aos efetivos das Forças Armadas, além da extinção da vertente estadual desse corpo judiciário, deverá ser promovida mudança normativa para exclusão da jurisdição militar sobre civis, verdadeira anomalia que subsiste da ditadura militar. Assim, a Justiça Militar, cuja existência deve se restringir ao plano federal, deverá ter sua competência fixada exclusivamente para os casos de crimes militares praticados por integrantes das Forças Armadas.”

¹ Cálculo feito a partir da divisão entre o orçamento previsto e os processos baixados/arquivados em 2018. São fontes: (a) orçamento: R\$ 44.146.137,00 para o TJM e R\$ 4.659.262.870,00 para o TJRS, de acordo com a LOA 2019; (b) número de processos baixados/arquivados: 1.472 no TJM e 1.870.830 no TJRS, de acordo com <<https://www.tjmrs.jus.br/public/files/relatorios/Presidencia-2018/Corregedoria.pdf>> e <http://www.tjrs.jus.br/site/administracao/prestacao_de_contas/relatorio_anual/2018/pdf/RA> .

Pelo razões expostas, considerando em especial o alto custo de funcionamento do TJM e a possibilidade de fácil absorção de suas atividades pela Justiça Comum, pedimos apoio dos colegas para o trâmite a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Edegar Pretto

Deputado(a) Edson Brum

Deputado(a) Eric Lins

Deputado(a) Fábio Branco

Deputado(a) Fernando Marroni

Deputado(a) Fran Somensi

Deputado(a) Gabriel Souza

Deputado(a) Jeferson Fernandes

Deputado(a) Juliana Brizola

Deputado(a) Luiz Fernando Mainardi

Deputado(a) Luiz Marengo

Deputado(a) Neri o Carteiro

Deputado(a) Pepe Vargas

Deputado(a) Rodrigo Maroni

Deputado(a) Sebastião Melo

Deputado(a) Sergio Peres

Deputado(a) Sofia Cavedon

Deputado(a) Valdeci Oliveira

Deputado(a) Zé Nunes